

tuem o aumento realizado por débito das contas que todos têm na sociedade.

Por esta mesma escritura e depois de unificadas as quotas dos sócios, foi substituído inteiramente o pacto da referida sociedade pelo constante dos artigos seguintes:

ARTIGO 1.º

A sociedade sob a denominação de Aveirense do Norte, L.ª, tem a sua sede no Porto e estabelecimento na Praça de Carlos Alberto, 95, da freguesia da Vitória.

ARTIGO 2.º

A sua duração é por tempo indeterminado, contando-se o seu início, para todos os efeitos, a partir de 27 de Abril de 1949, data em que foi constituída.

ARTIGO 3.º

O objecto social é o comércio de charcutaria e de especialidades alimentares e ainda outros ramos de natureza complementar ou subsidiária em que os sócios acordem.

ARTIGO 4.º

O capital social é de 100 000\$, inteiramente realizado nos diversos bens e valores da sociedade, constantes da respectiva escrita, correspondendo à soma das quotas dos sócios, que são as seguintes: uma de 34 500\$, do sócio Luciano Henriques da Silva; uma de 34 500\$, do sócio Horácio de Melo e Costa; uma de 17 000\$, do sócio Arlindo Lopes Marinho, e uma de 14 000\$, pertencente, em comum e sem determinação de parte ou direito, aos sócios António Fernandes Soares, Maria Teresa Ferreira Soares Borges de Brito e Dr. António Ferreira Soares.

ARTIGO 5.º

Poderão, nos termos e condições que forem acordados em assembleia geral:

- a) Ser exigidas prestações suplementares de capital;
- b) Os sócios fazer suprimentos à caixa social.

ARTIGO 6.º

A gerência da sociedade e a sua representação activa e passivamente ficam a cargo de todos os sócios, que são nomeados gerentes, com dispensa de caução e com ou sem remuneração, conforme for deliberado em assembleia geral.

§ 1.º A sociedade obriga-se com a assinatura conjunta dos gerentes Luciano Henriques da Silva e Horácio de Melo e Costa ou com a de um só deles em conjunto com qualquer dos outros.

§ 2.º Os identificados gerentes ficam autorizados a delegar, em quem entenderem, todos ou parte dos seus poderes de gerência.

§ 3.º Nos casos de mero expediente basta a assinatura de qualquer dos gerentes.

§ 4.º Fica interdito aos gerentes ou seus representantes praticar e assinar, em nome da sociedade, quaisquer actos e documentos alheios ao seu objecto e interesse.

§ 5.º A sociedade poderá constituir mandatários conforme dispõe o artigo 256.º do Código Comercial.

ARTIGO 7.º

É livre a cessão, total ou parcial, de quotas entre os associados. A cessão a favor de estranhos só pode ser feita com consentimento da sociedade, que terá sempre o direito de opção.

§ 1.º Se a sociedade não pretender usar desse direito, o mesmo pertencerá então aos sócios.

§ 2.º É, todavia, dispensado o consentimento especial da sociedade para a divisão das quotas dos sócios Horácio de Melo e Costa e Luciano Henriques da Silva, para efeitos de cessão, total ou parcial, que entenderem fazer a seus herdeiros legitimários, quer individualmente considerados, quer constituídos em sociedade civil, nos termos dos artigos 980.º e seguintes do Código Civil e do artigo 1.º, § único, da lei das sociedades por quotas.

ARTIGO 8.º

No caso de falecimento, interdição ou inabilitação de qualquer sócio, a sociedade continuará com os sobreviventes ou capazes e os herdeiros do falecido, o interdito e o inabilitado.

§ única. Sempre que haja pluralidade de herdeiros, terão estes, de acordo com a sociedade, de designar um de entre si que a todos represente.

ARTIGO 9.º

A sociedade amortizará qualquer quota pelo respectivo valor nominal, nos seguintes casos:

- a) Por insolvência ou falência do sócio titular;

b) Quando seja objecto de providência cautelar;

c) Quando o sócio requerer imposição de selos ou o arrolamento de bens sociais;

d) Quando o sócio infringir qualquer das cláusulas do pacto social.

§ 1.º A amortização ficará perfeita com o simples depósito na Caixa Geral de Depósitos, à ordem de quem de direito, deduzido de qualquer dívida que o sócio tenha para com a sociedade.

§ 2.º Das deliberações de amortização e correspondente depósito deverá a sociedade dar conhecimento ao detentor da quota e a quem mais for interessado, dentro do prazo de quinze dias, por carta registada com aviso de recepção.

ARTIGO 10.º

As assembleias gerais, sempre que a lei não prescreva outras formalidades, serão convocadas por simples postais registados, dirigidos aos sócios com a antecedência mínima de oito dias.

ARTIGO 11.º

Aos balanços anuais serão retirados 5 %, pelo menos, para fundo de reserva legal e outras importâncias que a sociedade resolva votar para constituição ou integração de quaisquer outros fundos.

ARTIGO 12.º

No caso de dissolução, a liquidação será feita como os sócios convierem e for de direito, ficando, no entanto, desde já ressaltado o direito de entre si procederem à licitação, em globo, de todo o activo social, para que seja adjudicado ao que mais oferecer.

Extraída em conformidade com o original, declarando-se que na parte omitida nada há em contrário ou além do que nesta certidão se narra e transcreve.

1.º Cartório Notarial do Porto, 31 de Maio de 1979. — O Ajudante, *João Baptista Gonçalves Ribeiro*. 1-3-2860

OS NOSSOS LIVROS

Certifico que de fl. 50 a fl. 54 v.º do livro de notas n.º 198-A do Cartório Notarial de Bragança, a cargo do notário licenciado António Dias da Silva, se encontra exarada, com data de 15 de Março de 1979, uma escritura pela qual foi constituída por tempo indeterminado uma fundação, com a designação de Os Nossos Livros, instituída pelo Dr. Artur Águedo de Oliveira, que tem a sua sede em Bragança e tem por fins:

1 — Contribuir para o enriquecimento cultural da região de Bragança, mantendo uma biblioteca de consulta pública, organizada racionalmente e permanentemente actualizada, tanto em matéria de consulta e trabalho como em métodos de instalação e gestão;

2 — Promover e difundir o amor pelo livro e pela investigação, organizando ou colaborando na organização de conferências, congressos, simpósios, seminários, cursos ou actividades congêneres e criando ou subsidiando publicações de índole cultural, científica ou regionalista.

Está conforme o original, e na parte omitida nada há em contrário ou além do que se narra ou transcreve.

Cartório Notarial de Bragança, 12 de Junho de 1979. — O Ajudante, *Cândido Alexandre Barros*. 1-1-2150

ASSOCIAÇÃO DAS GUIAS E ESCUTEIROS DA EUROPA-PORTUGAL

Certifico que, por escritura hoje outorgada no Cartório Notarial de Lamego e exarada de fl. 16 a fl. 20 do livro de escrituras diversas n.º 98-B, foi constituída uma associação com a denominação de Associação das Guias e Escuteiros da Europa-Portugal, com sede na freguesia e concelho de Moimenta da Beira, que durará por tempo indeterminado e tem por fins a formação dos jovens pela prática do escutismo tradicional de Baden-Powell.

São condições de admissão ter bom comportamento moral e cívico, terem o mínimo de 8 anos os associados aderentes, devidamente autorizados, e 18 anos os associados titulares.

Serão excluídos os associados que não cumprirem os textos fundamentais, bem como por falta de bom comportamento moral e cívico.

Vai conforme o original.

Cartório Notarial de Lamego, 8 de Junho de 1979. — O Ajudante, *Rosa Guerra Pipa Tavares*. 1-1-2152